DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7994/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13723/2013
PROTOCOLO	: 1416274
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RICARDO CAMPOS AMETLLA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA RAMÃO GOMES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 23/2011, a formalização do Contrato n. 10/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, e a empresa Ferreira & Cia Ltda, visando à prestação de serviços de limpeza e conservação da rodovia Ramão Gomes, no valor inicial de R$ 149.139,53 (cento e quarenta e nove mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 23/2011, da formalização do Contrato n. 10/2012, do 1º termo aditivo e da execução financeira (peça n. 32 / f. 468-473).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 474, opinando pela regularidade do procedimento

licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 10170/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Tomada de Preços n. 23/2011)

No que se refere ao procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 23/2011), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 10/2012

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, c/c § 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 149.139,53) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,26 – 02/04/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange a *Formalização Contratual n. 10/2012 (*f. 147-156), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos

Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença*, ressalvando a remessa intempestiva,* o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 25/4/2012, e os documentos somente foram encaminhados em 12/4/2013, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do *1º Termo Aditivo* contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, § 1º, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 32 / f. 468-473):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 195.411,76
Despesa Liquidada (NF)	R$ 195.411,76
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 195.411,76

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 23/2011, nos termos dos arts. 27 a 32, 38 da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 10/2012, nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

c) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 55, 57, § 1º, II, 61, parágrafo único da lei 8.666/93 e artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de

Corumbá/MS, *Sr. Ricardo Campos Ametlla ,* inscrito no CPF n. 750.736.417-87, no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em virtude da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual a esta Corte de Contas;

e) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd